



PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

Trata-se de Processo encaminhado a esta Assessoria pela Equipe de Licitação da Câmara Municipal de São Simão-GO no qual se solicita análise e manifestação jurídica das minutas do Edital, Ata de Registro de Preço e do Contrato.

Fazem parte dos autos as minutas do Edital, Ata de Registro de Preço e do Contrato do **Pregão Eletrônico nº 008/2022**, que tem por objeto a seleção das melhores propostas que visem o **REGISTRO DE PREÇOS para Aquisição eventual, futura e parcelada de equipamentos e mobiliários permanentes que constaram como desertos e fracassados no Pregão Eletrônico 006/2022, Processo Administrativo 429/2022, anteriormente realizado, visando atender as necessidades da Câmara Municipal de São Simão – GO**, conforme especificações, quantitativos e condições constantes do Termo de Referência – Anexo I.

Imprescindível informar que o procedimento é exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte (ME, EPP, MEI, EIRELI), nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, com as alterações trazidas posteriormente pela Lei complementar nº 147/2014.

Evidencia-se que o procedimento se encontra, até o momento, instruído com: Solicitação; Termo de Referência; Despacho, determinando autuação e pesquisa de preços; Cotações/Orçamentos; Certidão de Autuação; Cópias dos Decretos de Nomeações da CPL e do Pregoeiro; Declaração de Impacto Orçamentário-Financeiro; Declaração de adequação da despesa com a LOA, e compatibilidade com o PPA e a LDO; Certidão de Saldo Orçamentário, com a previsão das dotações orçamentárias; Minutas do Edital e do Contrato.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único¹ do art. 38 da Lei de Licitações e Contratos.

Da análise da redação dada à minuta do Edital, ora apresentada, verifico a conformidade formal da mesma com as normas pertinentes, observando-se que:

¹Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



- *consta do preâmbulo o número de ordem em série anual; o nome da repartição interessada; a modalidade de licitação; o tipo de licitação (menor preço), bem como menção às normas pertinentes, em especial, à Lei n° 8.666/93; e, o local, dia e hora, para recebimento da documentação e propostas.*
- *o objeto da licitação está descrito de maneira clara;*
- *há previsão das obrigações da contratada e contratante, além das sanções para os casos de inadimplementos;*
- *as condições para participação no certame, bem como a forma de apresentação das propostas estão descritas de forma clara;*
- *os critérios para julgamentos estão dispostos de maneira clara e objetiva;*
- *há previsão das condições de pagamento;*
- *as normas para o recebimento do objeto estão dispostas;*
- *há as instruções e normas para os recursos previstos em Lei;*
- *há previsão dos prazos e vigência.*

Quanto à minuta contratual e a ata de registro de preço apresentadas, incumbe ao parecerista pesquisar sua conformidade com o art. 55 da Lei 8.666/93. Sendo que da análise da redação dada à minuta contratual apresentada, nota-se:

- a indicação de que o contrato decorre do procedimento licitatório em análise, fazendo-se referências às legislações aplicáveis;
- a descrição do objeto contratado;
- o preço e as condições de pagamento;
- a dotação orçamentária referente à despesa;
- as condições de alterações contratuais;
- as normas para fiscalização da execução do contrato, bem como as de aceitação do objeto contratado;
- as obrigações da contratada e da contratante;
- os prazos para execução do objeto contratado, bem como a vigência do contrato;
- as sanções administrativas, com estipulação das multas a serem aplicadas, bem como os casos rescisão;
- cláusula de eleição do foro da sede da Administração;
- disposição em que a contratada se obriga a manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

Assim, pela análise acima, verificamos a conformidade formal da redação dada às minutas apresentadas com as normas pertinentes, especialmente os artigos 40 e 55 da Lei de Licitações.



Ainda cumpre trazer à baila a inteligência do Decreto Federal nº 10.024/2019 quanto ao que dispõe sobre as etapas, critérios de julgamento das propostas e documentação relativas ao pregão eletrônico.

Art. 6º *A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:*

- I - planejamento da contratação;*
- II - publicação do aviso de edital;*
- III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;*
- IV – abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;*
- V - julgamento;*
- VI - habilitação;*
- VII - recursal;*
- VIII - adjudicação; e*
- IX - homologação.*

Art. 7º *Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço ou maior desconto, conforme dispuser o edital.*

Parágrafo único. *Serão fixados critérios objetivos para definição do melhor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital.*

Art. 8º *O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:*

- I - estudo técnico preliminar, quando necessário;*
- II - termo de referência;*
- III - planilha estimativa de despesa;*
- IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;*
- V - autorização de abertura da licitação;*
- VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;*
- VII - edital e respectivos anexos;*
- VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;*
- IX - parecer jurídico;*
- X - documentação exigida e apresentada para a habilitação;*
- XI- proposta de preços do licitante;*
- XII - ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:*
 - a) os licitantes participantes;*



- b) as propostas apresentadas;*
 - c) os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;*
 - d) os lances ofertados, na ordem de classificação;*
 - e) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;*
 - f) a aceitabilidade da proposta de preço;*
 - g) a habilitação;*
 - h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;*
 - i) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e*
 - j) o resultado da licitação;*
- XIII - comprovantes das publicações:*
- a) do aviso do edital;*
 - b) do extrato do contrato; e*
 - c) dos demais atos cuja publicidade seja exigida; e*
- XIV - ato de homologação.*
- § 1º A instrução do processo licitatório poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.*
- § 2º A ata da sessão pública será disponibilizada na internet imediatamente após o seu encerramento, para acesso livre.*

Evidencia-se que alguns documentos ainda não se encontram no procedimento, já que ainda estamos apenas na sua fase interna. Não obstante, os que ainda não foram juntados deverão ser tempestivamente, no momento oportuno.

Mister ainda informar a equipe de licitação de que a exclusividade as micros e pequenas empresas só poderão ocorrer desde que seja cumprido o disposto nos artigos 48 e 49 da LC 123/06.

Art. 49. *Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:*

- II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;*
- III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;*
- IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.*



Por último salientamos que esta assessoria não possui competência para opinar sobre questões técnicas não jurídicas, tais como, estimativa de preços, projetos, natureza ou qualificação técnica, quantidade e qualidade do objeto do certame, ou ainda, dados contidos em planilhas ou índices econômicos e contábeis contidos nos autos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, APROVAMOS juridicamente a redação dada à minuta do Instrumento Convocatório e da minuta Contratual, ora apresentadas.

É o parecer, *sub censura*.

São Simão (GO), 09 de agosto de 2022.

Gustavo Santana Amorim
OAB/GO 37.199